Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3270/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7478/2015
PROTOCOLO	: 1592211
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ ANA LINA REZENDE MARTINS DE ABREU
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – APRESENTAÇÃO DE NOVO ANEXO 13 – BALANÇO PATRIMONIAL – ELABORAÇÃO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIO ENCERRADO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos regularmente exigidos pelo Tribunal de Contas e a constatação de impropriedade na escrituração contábil não atendendo às exigências constitucionais, legais e regimentais, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa aos responsáveis, sendo cabível recomendação ao atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo para adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas prestações vindouras, as falhas noticiadas, encaminhando a documentação obrigatória completa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, responsabilidade do Sr. **Márcio Faustino de Queiroz** e da Sra. **Ana Lina Rezende Martins de Abreu**, com **aplicação de multa a**o Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, e **multa** a Sra. Ana Lina Rezende Martins de Abreu, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena, de ajuizamento da cobrança, e pela **recomendação** ao atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de

documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Estes autos se referem às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes*, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Márcio Faustino de Queiroz*** e da Senhora ***Ana Lina Rezende Martins de Abreu***, então Secretária Municipal de Educação, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.4.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica solicitou a intimação dos responsáveis para que providenciassem a remessa dos documentos faltantes, bem como esclarecessem alguns pontos entendidos como obscuros, conforme Solicitação de Providências nº 380/2015, f. 150 a 153.

Conforme solicitado, determinei a intimação do Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época e da Senhora *Ana Lina Rezende Martins de Abreu*, então Secretária Municipal de Educação, para que apresentassem esclarecimentos e documentos necessários à instrução processual, consoante apontamentos elaborados pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Intimados (Termos de Intimação nº 18770 e 18771/2015, f. 155-156), o Senhor Márcio Faustino de Queiroz encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 162 a 205 destes autos.

A Senhora Ana Lina Rezende Martins de Abreu não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 206.

Os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação, que gerou a Análise nº 10581/2018, f. 207 a 217, concluindo que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 11.494/2007; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, tendo sido constatada a aplicação de recursos em despesas dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, bem como dos Profissionais da Educação Básica acima dos limites legais estabelecidos.

Submetidos à apreciação da Auditoria desta Corte de Contas o Corpo Especial proferiu o Parecer nº 24066/2018, f. 218 a 236, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que os Responsáveis deixaram de apresentar o Parecer do Conselho de Acompanhamento conforme disposto no art. 24 da Lei nº

11.494/2007 e procedeu à reabertura de demonstrativo contábil de exercício findo, quando elaborou novo Balanço Patrimonial em decorrência de intimação que lhes foram encaminhadas.

A Auditoria opinou, ainda, pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação aos responsáveis para que se atentem às orientações da STN e elaborem integralmente os demonstrativos a partir do exercício de 2014, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme item 2.3.5, letra *"b"* do parecer constante destes autos.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 16705/2019, f. 237 a 242, em que relata os posicionamentos pela regularidade das contas, apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e pela irregularidade adotado Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares, recomendando aos gestores para que observem a partir de então, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social, conforme preconiza a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas, e ainda que se atentem às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e cumpra na íntegra o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quando das prestações de contas futuras.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes*, tendo como responsáveis o Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, Prefeito Municipal à época e a Senhora *Ana Lina Rezende Martins de Abreu*, que então, exercia o cargo de Secretária Municipal de Educação.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a este Relator a intimação dos responsáveis para o encaminhamento de justificativas e envio de alguns documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011 vigente à época, tendo o Senhor Márcio Faustino de Queiroz encaminhado justificativas e documentos, constantes de f. 162 a 205 destes autos. A Senhora Ana Lina Rezende Martins de Abreu não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 206.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 10581/2018, f. 207 a 217, concluindo que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 11.494/2007; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas; ressaltando a aplicação de recursos em despesas com os profissionais do magistério em efetivo exercício, bem como com os profissionais da educação básica em valores acima do limite mínimo legal estabelecido.

Por sua vez, a Auditoria se posicionou pela irregularidade das contas apresentadas em face da ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento conforme disposto no art. 24 da Lei nº 11.494/2007 e da escrituração das contas de modo irregular (reabertura de demonstrativo contábil de exercício findo, quando elaborou novo Balanço Patrimonial em decorrência de intimação que lhe fora encaminhada).

A Auditoria se posicionou ainda pela recomendação aos responsáveis para que se atentem às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e elaborem integralmente os demonstrativos a partir do exercício de 2014, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme item 2.3.5, letra *"b"* do parecer constante destes autos (f. 218 a 236).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16705/2019, f. 237 a 242 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, não tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, quais sejam: ausência de documentos de remessa obrigatória e escrituração das contas de modo irregular, consistente em reabertura de demonstrativos contábeis de exercício já encerrado e consolidado.

Concluiu pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação aos responsáveis para que, nos próximos exercícios, observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social, conforme preconiza a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas, e ainda que se atente às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e cumpra na íntegra o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal à época de Bandeirantes, bem como a então Secretária Municipal Educação, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes não atenderam às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

> 1. As contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;
>
> 2. Escrituração contábil de modo irregular, em face da apresentação de novo Anexo 13 – Balanço Patrimonial, elaborado após o encerramento do exercício financeiro, caracterizando reabertura de demonstrativo de exercício já encerrado;

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Lei Federal nº 4.320/1964 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3, Letra B, Subitem 2.4, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes*, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* e da Secretária Municipal de Educação à época, Senhora *Ana Lina Rezende Martins de Abreu*, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Lei Federal nº 4320/1964 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Letra B ,Subitem 2.4, , da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

2.1 – Ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, CPF nº 653.297.161-87, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV; VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2.2 – À Senhora **Ana Lina Rezende Martins de Abreu**, CPF nº 527.946.361-20, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, destacando-se a sua não manifestação ao chamamento desta Corte de Contas quando intimada para tanto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV; VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP